



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 1101 2004
(Do Dep. CHICO LEITE)

FEDERAL

Em 02/03/04

Assessoria de Planário

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES, CEOF e CCJ.
Em 02/03/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a celebração de convênios para a realização de cursinhos pré-vestibulares comunitários e a utilização das unidades que integram a Rede Pública de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Poderão ser firmados convênios entre o Poder Público e associações, organizações não governamentais e outras entidades da sociedade civil para a realização de cursinhos pré-vestibulares comunitários.

Art. 2º. Para viabilizar a realização dos cursos de que trata esta Lei, as instalações das unidades que integram a rede pública de ensino poderão ser usadas, desde que ociosas ou em horário diverso do funcionamento regular do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Para pleitear o uso das instalações a que se refere esta Lei, os cursos pré-vestibulares comunitários deverão comprovar:

- I – ausência de fins lucrativos;
- II – que não disponham de local próprio para ministrar as aulas;
- III – regularidade de funcionamento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 1101/04
01 BIA

Art. 3º. A permissão de que trata o artigo anterior será concedida a título precário e desde que não interfira no funcionamento normal e regular da unidade escolar.

Art. 4º. O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É o que prevê o art. 205 da Constituição Federal.

A utilização das unidades ociosas da rede pública de ensino, por cursos comunitários preparatórios, promove a educação e a inclusão social daqueles que

Assessoria de Planário
Recebido em 02/03/04
9.45 am



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

compõe a classe menos favorecida, segundo o primado constitucional, ao tempo em que maximiza a utilização de bens públicos, em atendimento ao bem comum.

No Estado do Rio de Janeiro, já vigora a Lei n.º 4260, de 29 de dezembro de 2003, que disciplina o assunto.

Assim, pela sua relevância, apresentamos o presente projeto, contemplando em parte a mencionada Lei.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2004.


Deputado CHICO LEITE

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1101/04
Fls. n.º 02 BIA